**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2089697 - RJ (2023/0275776-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | C M |
| ADVOGADOS | : | ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371<br>LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045<br>GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047 |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO "CÂMBIO, DESLIGO". DESTRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA BASEADA APENAS EM COLABORAÇÕES PREMIADAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORROBORAÇÃO RECÍPROCA/CRUZADA. INADMISSÍVEL. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se dos autos que a Corte *a quo* concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal em relação ao agravado, por entender que a denúncia não apresentou "elementos de corroboração de autoria, já que a vinculação entre o paciente C M e o codinome usado nos sistemas BankDrop e ST ('MONZA') é feita exclusivamente com base em depoimentos prestados pelos colaboradores premiados Vinícius Claret e Cláudio Barboza" (fls. 1.766). Ainda, destacou o Tribunal de origem que "do rol de vinte e duas testemunhas apresentadas pelo MPF, vinte são colaboradores premiados e, justamente por isso, incapazes de corroborar a narrativa dos também colaboradores Vinícius Claret e Cláudio Barboza" (fls. 1.771-1.772).

2. Com efeito, a colaboração premiada constitui meio para a obtenção de provas, e a denúncia calcada exclusivamente na palavra dos colaboradores premiados, sem a corroboração por elementos externos à própria delação, assim como ocorreu no caso em apreço, enseja o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, conforme determina o art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013. Precedentes do STF e STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído que a ausência de justa causa está amparada no fato de que a inicial acusatória se baseou unicamente na palavra dos colaboradores premiados, a inversão do julgado, a fim de dar

Documento eletrônico VDA40496371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:24:48
Código de Controle do Documento: af0a908b-2ecb-4e3e-9211-de1f0cd5092e

seguimento à ação penal, na maneira pretendida pelo Ministério Público, *in casu*, demandaria maior incursão no suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Não se admite a utilização da corroboração cruzada/recíproca, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Penal 1.015/DF, *in verbis* : "a jurisprudência do STF proíbe o uso da corroboração cruzada, ou seja, a utilização dos depoimentos de colaboradores como elementos de validação das declarações apresentadas por outros colaboradores, sob pena de se admitir uma tautologia no sistema de validação racional das provas" (AP 1015 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 10-06-2022 PUBLIC 13-06-2022).

5. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

**Documento eletrônico VDA40496371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:24:48**
**Código de Controle do Documento: af0a908b-2ecb-4e3e-9211-de1f0cd5092e**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2089697 - RJ (2023/0275776-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | C M |
| ADVOGADOS | : | ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371<br>LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045<br>GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047 |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO "CÂMBIO, DESLIGO". DESTRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA BASEADA APENAS EM COLABORAÇÕES PREMIADAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORROBORAÇÃO RECÍPROCA/CRUZADA. INADMISSÍVEL. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se dos autos que a Corte *a quo* concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal em relação ao agravado, por entender que a denúncia não apresentou "elementos de corroboração de autoria, já que a vinculação entre o paciente C M e o codinome usado nos sistemas BankDrop e ST ('MONZA') é feita exclusivamente com base em depoimentos prestados pelos colaboradores premiados Vinícius Claret e Cláudio Barboza" (fls. 1.766). Ainda, destacou o Tribunal de origem que "do rol de vinte e duas testemunhas apresentadas pelo MPF, vinte são colaboradores premiados e, justamente por isso, incapazes de corroborar a narrativa dos também colaboradores Vinícius Claret e Cláudio Barboza" (fls. 1.771-1.772).

2. Com efeito, a colaboração premiada constitui meio para a obtenção de provas, e a denúncia calcada exclusivamente na palavra dos colaboradores premiados, sem a corroboração por elementos externos à própria delação, assim como ocorreu no caso em apreço, enseja o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, conforme determina o art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013. Precedentes do STF e STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído que a ausência de justa causa está amparada no fato de que a inicial acusatória se baseou unicamente na palavra dos colaboradores premiados, a inversão do julgado, a fim de dar seguimento à ação penal, na maneira pretendida pelo Ministério Público, *in*

Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10
Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f

*casu*, demandaria maior incursão no suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Não se admite a utilização da corroboração cruzada/recíproca, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Penal 1.015/DF, *in verbis* : "a jurisprudência do STF proíbe o uso da corroboração cruzada, ou seja, a utilização dos depoimentos de colaboradores como elementos de validação das declarações apresentadas por outros colaboradores, sob pena de se admitir uma tautologia no sistema de validação racional das provas" (AP 1015 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 10-06-2022 PUBLIC 13-06-2022).

5. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o recorrido respondia, na Ação Penal n. 0506568-73.2018.4.02.5101/R, pela suposta prática dos crimes de quadrilha e pertencimento à organização criminosa, evasão de divisas e lavagem de ativos, no bojo da Operação "Câmbio, Desligo".

Impetrado *writ* pelo recorrido, a 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região concedeu a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 5003233-19.2023.4.02.0000/RJ, a fim de trancar a Ação Penal n. 0506568-73.2018.4.02.5101/RJ exclusivamente quanto ao recorrido C M. Segue a ementa do acórdão (fl. 1.773):

> "HABEAS CORPUS – AUTORIA FUNDAMENTADA UNICAMENTE NA PALAVRA DE COLABORADORES PREMIADOS, SEM CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA, COM O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO À PACIENTE.
>
> 1. Habeas corpus em que a defesa busca o trancamento de ação penal na qual o paciente é acusado da prática de formação de quadrilha e pertencimento à organização criminosa; evasão de divisas; e lavagem de dinheiro.
>
> 2. BankDrop e ST constituem complexos sistemas informatizados supostamente utilizados para escriturar as operações financeiras e o saldo de cada doleiro junto à organização criminosa e que, apesar deterem sido entregues pelos colaboradores premiados Vinícius Claret e Cláudio Barboza, são teoricamente capazes de corroborar suas declarações, já que não se confundem com documentos por eles produzidos deforma unilateral.
>
> 3. Por outro lado, o exame da denúncia revela a inexistência de elementos de corroboração de autoria, já que a vinculação entre o nome do paciente e o codinome usado nos sistemas BankDrop e ST é feita exclusivamente com base em depoimentos prestados pelos colaboradores premiados Vinícius Clarete Cláudio Barboza.
>
> 4. Ordem concedida".

**Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10**
**Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f**

Daí a interposição do Recurso Especial pelo Ministério Público Federal, o qual alegou negativa de vigência ao artigo 41 e ao artigo 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o objeto do recurso não se relaciona com o reexame do acervo fático-probatório, mas sim com a correta aplicação do direito.

Aduziu que a inicial acusatória está amparada em acervo probatório mínimo e apto a indicar a plausibilidade da acusação, havendo indícios suficientes de envolvimento do recorrido com os fatos delituosos.

Ressaltou que "a indevida interrupção do curso processual inviabilizou, em concreto, o aprofundamento da análise que poderia ser levado a efeito ao longo do trâmite da ação penal" (fl. 1.804).

Requereu o restabelecimento da ação penal de origem, reformando o acórdão impugnado que trancou a ação penal em relação ao recorrido.

O recorrido apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 1.831-1.841).

Recurso admitido às fls. 1.848-1.850.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.864):

> "RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTROS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EXISTENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.
> - PARECER PELO PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL".

Na sequência, neguei provimento ao recurso especial (fls. 1.876-1.887).

Daí o presente agravo regimental, em que o Ministério Público Federal reitera os argumentos da inicial e alega que "o Tribunal *a quo*, por meio de *habeas corpus*, concedeu a ordem para determinar o trancamento de ação em caso extremamente complexo, que exige o exame do conjunto fático probatório para análise, não se inserindo nas hipóteses permitidas para tal" (fl. 1.893).

Aduz que há elementos mínimos e idôneos acerca da ocorrência de delito para o prosseguimento da ação penal.

Assevera que "foram indicados pelo MPF, além das colaborações, outros

**Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10**
**Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f**

meios de prova na denúncia, de sorte que, não há o que se falar em trancamento da ação penal" (fl. 1.896).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O agravado apresentou impugnação ao recurso (fls. 1.906-1.916).

É o relatório.

## VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que negou provimento ao recurso especial foi assim fundamentada (fls. 1.876-1.887):

> "Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que concedeu a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 5003233-19.2023.4.02.0000/RJ, a fim de trancar a Ação Penal n. 0506568-73.2018.4.02.5101/RJ exclusivamente quanto ao recorrido C M. Segue a ementa do acórdão (fl. 1.773):
>
> > "HABEAS CORPUS – AUTORIA FUNDAMENTADA UNICAMENTE NA PALAVRA DE COLABORADORES PREMIADOS, SEM CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA, COM O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO À PACIENTE.
> >
> > 1. Habeas corpus em que a defesa busca o trancamento de ação penal na qual o paciente é acusado da prática de formação de quadrilha e pertencimento à organização criminosa; evasão de divisas; e lavagem de dinheiro.
> >
> > 2. BankDrop e ST constituem complexos sistemas informatizados supostamente utilizados para escriturar as operações financeiras e o saldo de cada doleiro junto à organização criminosa e que, apesar deterem sido entregues pelos colaboradores premiados Vinícius Claret e Cláudio Barboza, são teoricamente capazes de corroborar suas declarações, já que não se confundem com documentos por eles produzidos deforma unilateral.
> >
> > 3. Por outro lado, o exame da denúncia revela a inexistência de elementos de corroboração de autoria, já que a vinculação entre o nome do paciente e o codinome usado nos sistemas BankDrop e ST é feita exclusivamente com base em depoimentos prestados pelos colaboradores premiados Vinícius Clarete Cláudio Barboza.
> >
> > 4. Ordem concedida".
>
> Consta dos autos que o recorrido respondia, na Ação Penal n. 0506568-73.2018.4.02.5101/R, pela suposta prática dos crimes de quadrilha e pertencimento à organização criminosa, evasão de divisas e lavagem de ativos, no bojo da Operação "Câmbio, Desligo".

**Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10**
**Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f**

Impetrado *writ* pelo recorrido, a e. Corte Federal concedeu a ordem para trancar a ação penal exclusivamente quanto ao paciente (fls. 1.760-1.773).

Daí a interposição do Recurso Especial pelo Ministério Público Federal, o qual alega negativa de vigência ao artigo 41 e ao artigo 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o objeto do recurso não se relaciona com o reexame do acervo fático-probatório, mas sim com a correta aplicação do direito.

Aduz que a inicial acusatória está amparada em acervo probatório mínimo e apto a indicar a plausibilidade da acusação, havendo indícios suficientes de envolvimento do recorrido com os fatos delituosos.

Ressalta que "a indevida interrupção do curso processual inviabilizou, em concreto, o aprofundamento da análise que poderia ser levado a efeito ao longo do trâmite da ação penal" (fl. 1.804).

Requer o restabelecimento da ação penal de origem, reformando o acórdão impugnado que trancou a ação penal em relação ao recorrido.

O recorrido apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 1.831-1.841).

Recurso admitido às fls. 1.848-1.850.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.864):

> "RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTROS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EXISTENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.
> - PARECER PELO PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.".

É o relatório. **Decido**.

Consoante relatado, o Ministério Público Federal requer o restabelecimento da ação penal de origem, reformando o acórdão impugnado que trancou a ação penal em relação ao recorrido.

A Corte de origem promoveu o trancamento da ação penal sob os seguintes fundamentos (fls. 1.766-1.772):

> "No entanto, **ao examinar a denúncia, verifico que inexistem elementos de corroboração de autoria, já que a vinculação entre o paciente C M e o codinome usado nos sistemas BankDrop e ST ("MONZA") é feita exclusivamente com base em depoimentos prestados pelos colaboradores premiados Vinícius Claret e Cláudio Barboza.**
>
> Confira-se o que dispôs a denúncia:
>
> > "4.12. C M ("MONZA") E MARCELO FONSECA DE CAMARGO ("MARCELO GORDO")
> >
> > Dentre os comparsas dos colaboradores, está C M (CPF xxx.xxx.xxx-xx) e MARCELO FONSECA DE CAMARGO ("MARCELO GORDO") (CPF 077.946.688-83), doleiros que, segundo os colaboradores, tinham como principais clientes comerciantes do comércio popular de São Paulo, principalmente da Rua 25 de Março.
> >
> > MONZA era um dos principais doleiros de São Paulo e era frequentemente atendido por CLAUDIO BARBOZA, que o conheceu na década de 90, quando C era cliente do Sr. MORDKO MESSER, na ANTUR TURISMO, casa de câmbio que trabalhava com câmbio oficial e também com câmbio paralelo, e onde os colaboradores trabalharam.
> >
> > Por volta de 2005, com a saída do sócio CLARK SETON da empresa ANTUR, o Colaborador CLÁUDIO passou a viajar com

**Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10**
**Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f**

frequência para São Paulo e a ter maior relacionamento com C. A relação se intensificou quando o colaborador CLAUDIO BARBOZA se mudou para o Uruguai

> "(...) Que conheceu nos anos noventa o doleiro YASHA MOGHRABI quando trabalhava na agência da família Messer (ANTUR TURISMO); Que YASHA era um dos maiores doleiros de São Paulo; Que YASHA já trabalhou no Banco Safra, onde ele conseguiu uma grande carteira de clientes; Que quando se mudou para o Uruguai (2003) e com a saída de Clark Seton da empresa, por volta de 2005 ou 2006, passa a ter mais gerência sobre a empresa e, com isso, passa a ter mais contato com os doleiros, inclusive com YASHA; Que passa a viajar mais para São Paulo para tratar de logística das atividades; Que se encontrou com YASHA umas quatro vezes, sendo uma em Punta Del Leste e três vezes em São Paulo; (...)" (CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente ao Anexo 19 – autos n.º 0502660-08.2018.4.02.5101 – (DOC. N.º 32)".

As informações acima foram corroboradas por VINICIUS CLARET que tinha ciência das operações e dos valores que eram objeto das operações, pois acompanhava os negócios, apesar de CLÁUDIO BARBOZA lidar diretamente com os irmãos:

> "(...) Que conhece YASHA desde os meados da década de 90, quando estava na STREAM TUR; Que trabalhava na mesa de câmbio nessa empresa e YASHA era um dos clientes; Que depois que foi para o Uruguai continuou a trabalhar com YASHA todo o tempo; Que desde a Stream Tur fazia dólar-cabo; Que ele é um operador; (...) (VINICIUS CLARET - Termo de colaboração referente ao Anexo 24 – autos n.º 0502660-08.2018.4.02.5101 – DOC. N.º 32)".

As contas de C M registradas nos sistemas informatizados dos colaboradores foram cadastradas com os codinomes "MONZA" e variações, tendo movimentado a surpreendente cifra de USD 239.750.000,00(duzentos e trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil dólares), entre 2011 e 2017.

Para operacionalizar as entregas de dinheiro em espécie, MONZA/YASHA contava com o auxílio de um funcionário.

Segundo relato do colaborador CLÁUDIO BARBOZA, um dos funcionários de MONZA, responsável por levar valores em espécie até o escritório do Colaborador era uma pessoa de nome "MARCELO", conhecido como "GORDO":

> "[...] Que, às vezes, o Colaborador buscou em indústrias de tecido, no bairro da Mooca, dinheiro em espécie, amando do cliente; Que é possível identificar a identidade correta do funcionário de MONZA, chamado MARCELO, apelidado como GORDO, o qual levava os valores ao escritório do Colaborador em São Paulo, a partir dos registros de entrada no prédio; Que, a título de exemplo, no dia 14 de julho de 2016, o Colaborador recebeu R$ 513.007,61 em cheques no endereço de código Z/DACO; Que, a título de exemplo, o Colaborador recebeu, em

**Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10**
**Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f**

> 22 de outubro de 2013, o valor de R$ 350.000,00 em espécie no endereço de código C/COUTO; Que outro exemplo foi o recebimento de R$ 353.500,00 em espécie, em 22 de março de 2016, no endereço de código C/FARIA; [...]" (CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente ao Anexo 24 – autos n.º0502660-08.2018.4.02.5101 – DOC. N.º 32).

Conforme transcrito, uma das entregas foi realizada em 22/03/2016 no endereço C/FARIA (Av. Brigadeiro Faria Lima,3144, São Paulo/SP).

Ao consultar a lista de visitantes (cautelar de busca e apreensão de autos n.º 0032358-19.2018.4.02.5101) que ingressaram no edifício no dia 22/03/2016, foi identificada a pessoa de MARCELO FONSECA DE CAMARGO, RG203873798:

[...]

Indagado sobre a pessoa de "GORDO", em depoimento complementar, o Colaborador CLÁUDIO BARBOZA reconheceu a pessoa de MARCELO FONSECA DE CAMARGO.

Assim, as informações obtidas com a cautelar de autos n.º 0032358-19.2018.4.02.5101 corroboram a narrativa dos colaboradores.

As informações ora reunidas demonstram que os denunciados desempenhavam importante papel na remessa de dólares para o exterior de maneira ilícita, tendo movimentado milhões de dólares ao longo de anos, concentrando operações de grandes clientes.

A comunicação entre os colaboradores e C M era normalmente feita por meio do aplicativo PIDGIN, onde a identidade atribuída a MONZA era medico1818@gmail. com.

Os dados extraídos do sistema revelam o enorme volume negociado entre os colaboradores e C M.

Da análise das transações indicadas no sistema BankDrop utilizado pelos colaboradores, é possível verificar as contas indicadas por C M para o recebimento de dólares no exterior:

[...]

Há, portanto, provas robustas de que C M e MARCELO FONSECA DE CAMARGO praticaram crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e corrupção, tendo integrado a organização criminosa da qual CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET participavam, e contribuído para o cometimento de crimes em favor da organização criminosa liderada pelo ex-Governador SÉRGIO CABRAL.

Por fim, registre-se que, no sistema ST, fornecido pelos colaboradores, foi possível extrair (1) a data em que os denunciados passaram a integrar a rede de lavagem e (2) sua última transferência de recursos.

Conforme a tela abaixo, a data de cadastro do codinome utilizado por C M e MARCELO FONSECA DE CAMARGO se deu em 08/06/2006 e a última transferência se deu em 06/03/2017 (mesmo após a prisão dos colaboradores)

[...]

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que, pelo menos desde 08/06/2006 até 06/03/2017, C M e MARCELO FONSECA DE CAMARGO, além de outros indivíduos já denunciados ou a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente,

**Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10**
**Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f**

> organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva, evasão de divisas e lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, estando, portanto, todos incursos nas penas do artigo 288 do Código Penal c/c art. 2º, § 4º, II, III, IV e V, da Lei 12.850/2013.
>
> (Denúncia, fls. 210/217).

**Em outras palavras, a denúncia não fez referência a outro elemento de corroboração que indique que o paciente C M é a pessoa que, fazendo uso do codinome "MONZA", determinou a realização de uma série de operações financeiras reputadas como criminosas pelo MPF. Mesmos os sistemas BankDrop e ST não mencionam o nome do paciente, apenas aquele que seria o seu codinome.**

Essa corroboração quanto à autoria está presente em relação a outros denunciados, como Wu YuSheng e o seu suposto codinome "MOLLEJA". Com base no resultado da quebra do sigilo telemático de um e-mail informado por Wu Yu Sheng para cadastros em companhias aéreas ("gregorioap_123@hotmail. com"), a denúncia aponta a existência de mensagens com informações sobre conta bancária usada em transferências listadas no BankDrop.

Em seu parecer (evento 7), o MPF sustenta que um dos elementos de corroboração seria o endereço de e-mail medico1818@gmail. com, associado nos sistemas BankDrop e ST ao codinome Monza e que seria utilizado pelo paciente para se comunicar com os colaboradores premiados por meio do aplicativo PIGIN. O parquet também menciona a medida cautelar de quebra de sigilo Telemático/Sittel/Monitoramento/Bancário/Fiscal n.º 0060544-52.2018.4.02.5101.

De fato, a denúncia afirma que "a comunicação entre os colaboradores e C M era normalmente feita por meio do aplicativo PIDGIN, onde a identidade atribuída a M O N Z A eramedico1818@gmail. com".

Chamo atenção ao fato de que a narrativa da denúncia não é acompanhada da indicação de quais elementos amparam essa conclusão. Em verdade, a atribuição da titularidade do e-mail medico1818@gmail. com ao paciente C M também foi feita exclusivamente com base em declarações dos colaboradores premiados, sem qualquer corroboração externa.

É o que se verifica do termo de colaboração de Claudio Barboza, disponível no evento 37 da origem:

> "Que no Sistema ST, YASHA recebe o codinome MONZA; Que MONZA era comprador de dólares no exterior, pagando em reais no Brasil; [...] Que as formas de comunicação com MONZA eram por meio de Skype(medico2626), por e-mail (monza@hotmail. com e medico1818@hotmail. com). por meio de MSN (doutoravono@gmail. com) e por meio de Pidgin (medico1818@gmail. com)".

Da mesma forma, Vinícius Claret relatou:

> "Que a comunicação com MONZA era feita por telefone no início na época da Stream tur; Que depois em Montevideo passa a ser por MSN, Skype e Pidgin; Que a conta do Skype não sabe dizer de cabeça; Que isso está registrado no sistema; Que consta no sistema o e-mail medico1818@hotmail. com".

Em seu preâmbulo, a denúncia listou o processo 0060544-

**Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10**
**Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f**

52.2018.4.02.5101 em conjunto com as outras 28 medidas cautelares referentes à Operação Câmbio, Desligo. Posteriormente, contudo, a denúncia não faz qualquer outra referência à medida cautelar 0060544-52.2018.4.02.5101, ao seu conteúdo ou de que forma corroboraria a atribuição do e-mail medico1818@gmail. com e do codinome MONZA ao paciente C M.

Deve-se destacar, por outro lado, que tais referências foram feitas em relação a outros acusados, como se verifica do trecho da denúncia reproduzido a seguir:

[...]

Evidentemente não se está aqui afirmando que não existem elementos de corroboração no resultado da medida cautelar 0060544-52.2018.4.02.5101, até mesmo porque esse tipo de exame ultrapassaria o escopo cognitivo do habeas corpus. Entretanto, a indicação de quais seriam esses elementos deve ser feita pela denúncia, o que não ocorreu no caso concreto. Mesmo o parecer ministerial apenas aludiu genericamente à medida cautelar0060544-52.2018.4.02.5101.

O parecer ministerial também indica como elemento de corroboração a lista de visitantes do prédio onde ficaria localizado o escritório dos colaboradores premiados, que registrou a presença de Marcelo Fonseca de Camargo, funcionário do paciente, em 08.06.2006, ratificando a declaração prestada pelo colaborador Claudio Barboza de que, na referida data, teria recebido recursos em espécie remetidos pelo paciente.

No entanto, a lista de visitantes não é indicativa da prática de algum crime, mas apenas da ida de funcionário do paciente ao escritório dos colaboradores, de modo que somente esse elemento não é capaz de corroborar as declarações relativas à autoria delitiva.

E nem se diga que tais elementos de corroboração podem ser produzidos no curso da instrução processual, na medida em que, a partir da narrativa contida na própria denúncia, verifica-se inexistir perspectiva de que isso ocorra, eis que, **do rol de vinte e duas testemunhas apresentadas pelo MPF, vinte são colaboradores premiados e, justamente por isso, incapazes de corroborar a narrativa dos também colaboradores Vinícius Clarete Cláudio Barboza.**

**São nesse sentido as palavras do Ministro Celso de Melo, na Petição 5.700/DF, "o Estado não poderá utilizar-se da denominada 'corroboração recíproca ou cruzada', ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores". Na mesma linha, o Ministro Dias Toffoli em seu voto no HC127.483/STF: "Importante salientar que, para fins de corroboração das “declarações heteroinculpatórias” do agente colaborador, não são suficientes, por si sós, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador".**

Já as duas testemunhas remanescentes – Carolina Sérvulo, apontada como secretaria executiva de Dario Messer, e Luiz de Almeida, gerente da empresa Lafayette Turismo e suposto laranja do acusado Henri Joseph Tabet – não foram associadas pela denúncia aos fatos imputados ao paciente. No ponto, é importante repetir que essa constatação é feita in status assertionis, a partir de informações contidas na denúncia, sem que se esteja valorando o conteúdo dos depoimentos a serem prestados em Juízo.

A denúncia foi recebida em 15.06.2018 (evento 108 da ação penal originária), quando ainda não estava em vigor a Lei 13.964/19, que alterou a redação do art. 4°, §16, II, da Lei 12.850/13 e passou a expressamente vedar o recebimento de denúncia apenas com base nas palavras do colaborador premiado.

Nada obstante, mesmo antes da alteração legislativa, a jurisprudência do

**Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10**
**Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f**

> STF já exigia elementos de corroboração da palavra do colaborador premiado para fins de recebimento da denúncia. Nesse sentido, em 12.12.2017, no Inquérito 3.994/DF, a Segunda Turma do STF rejeitou denúncia sob o entendimento de que "se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade" (STF, Inq. 3.994/DF. Rel. do acórdão Min. Dias Toffoli).
>
> Assim, **considerando que a denúncia não trouxe elementos de corroboração das declarações dos colaboradores premiados Vinícius Claret e Cláudio Barboza que vincularam o nome do paciente C M ao codinome "MONZA" e aos endereços de e-mail usados nos sistemas BankDrop e ST, a ordem deve ser concedida, com o consequente trancamento da ação penal originária".**

De início, no que concerne ao trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*, assenta-se que a jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que:

> "[...] o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria" (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2020).

No Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, há uníssona jurisprudência no sentido de que:

> "[o] trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 170.355 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.24.5.2019).

*In casu*, verifica-se que a Corte *a quo* concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal, por entender que a denúncia não apresentou "elementos de corroboração de autoria, já que a vinculação entre o paciente C M e o codinome usado nos sistemas BankDrop e ST (“MONZA") é feita exclusivamente com base em depoimentos prestados pelos colaboradores premiados Vinícius Claret e Cláudio Barboza" (fls. 1.766).

Ainda, destacou o Tribunal de origem que (fls. 1.771-1.772):

> "[...] do rol de vinte e duas testemunhas apresentadas pelo MPF, vinte são colaboradores premiados e, justamente por isso, incapazes de corroborar a narrativa dos também colaboradores Vinícius Claret e Cláudio Barboza.
>
> São nesse sentido as palavras do Ministro Celso de Melo, na Petição 5.700/DF, "o Estado não poderá utilizar-se da denominada 'corroboração recíproca ou cruzada', ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores". Na mesma linha, o Ministro Dias Toffoli em seu voto no HC127.483/STF: "Importante salientar que, para fins de corroboração das “declarações heteroinculpatórias” do agente colaborador, não são suficientes, por si sós, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador".

**Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10**
**Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f**

Com efeito, a colaboração premiada constitui meio para a obtenção de provas, e a denúncia calcada exclusivamente na palavra dos colaboradores premiados, sem a corroboração por elementos externos à própria delação, assim como ocorreu no caso em apreço, enseja o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, conforme determina o art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013.

É esse o entendimento sedimentado pela Suprema Corte:

> "EMENTA Inquérito. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, CP). Corrupção ativa (art. 333, caput, CP). Lavagem de dinheiro majorada (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98). Denúncia. Parlamentar federal. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Solicitação de vantagem indevida, com desdobramento em pagamentos fracionados. Recebimento em espécie e por meio de contratos fictícios. Alegação de incompetência do relator. Distribuição por prevenção. Matéria que deve ser alegada no primeiro momento em que o interessado se pronunciar nos autos. Fatos apurados nas mesmas circunstâncias. Conexão probatória e intersubjetiva. Artigos 80 e 83 do CPP. Esgotamento temporal das penas impostas no acordo de colaboração. Aferição em momento processual posterior. Busca e apreensão em escritórios de advocacia. Possibilidade. Requisitos analisados quando do deferimento da medida. Preclusão. Inviolabilidade relativa. Incidência da causa de aumento de pena do delito de lavagem de dinheiro prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. Habitualidade descrita na denúncia. Inépcia da denúncia não configurada. Concurso de pessoas. Descrição suficiente. Enquadramento como autores ou partícipes. Irrelevante. Ausência de dolo e consciência da ilicitude. Matérias afetas ao mérito. Preliminares rejeitadas. Inexistência de justa causa para a ação penal. Imputação calcada em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de corroboração. **Documentos produzidos pelos próprios colaboradores. Inadmissibilidade. Registros de entrada, saída e deslocamentos. Ausência de elementos concretos que tornem induvidosa a materialidade.** Fumus commissi delicti não demonstrado. Falsidade ideológica dos contratos. Ausência de lastro mínimo quanto ao liame subjetivo. Não demonstração, em termos probatórios, da alegada ligação entre o escritório de advocacia e o apontado real beneficiário dos valores por ele intermediados. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP). 1. Como prevenção é matéria que deve ser alegada no primeiro momento em que se pronunciar nos autos a parte por ela teoricamente atingida, de igual modo, a ausência de prevenção - quando em face dela tiver sido determinada a distribuição – também é matéria a ser de logo apontada. 2. Os fatos apurados nas mesmas circunstâncias têm sido reiteradamente tratados em inquéritos distribuídos por prevenção, porque incidem na hipótese regras que os enquadrariam em caso de conexão probatória e intersubjetiva (ainda que se adotasse a separação em face do número de investigados envolvidos, a teor do art. 80, CPP), e porque medidas decisórias prévias, na espécie, atraem a incidência do art. 83 do CPP. 3. O alegado esgotamento temporal das penas impostas previstas no acordo de colaboração premiada deve ser aferido em fase processual posterior. Na presente fase, é prematura a análise, sob essa perspectiva temporal e tendo em vista a ausência de juntada, de eventuais certidões de trânsito em julgado das ações em que se teria atingido o máximo patamar sancionatório pactuado. 4. No caso, a presença dos requisitos da busca e apreensão foi exaustivamente analisada quando do deferimento da medida. Preclusa a questão pela ausência de irresignação no prazo legal para o recurso cabível. 5. Ademais, a inviolabilidade profissional do advogado não é absoluta

**Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10**
**Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f**

(HC 91610, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 22/10/10; Inq 2.424, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 26/3/10), de modo que o próprio Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) permite que a autoridade judiciária competente, em decisão motivada, decrete a quebra da prerrogativa (art. 7º, § 6º, da Lei 8.906/1994). A vedação constante da parte final do referido dispositivo não se estende "a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus participes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa a quebra da inviolabilidade" (art. 7º, § 7º, da Lei 8.906/1994). 6. Em tese, teórica e descritivamente, da narrativa dos fatos é possível extrair a característica da habitualidade, elementar prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, na medida em que são atribuídas condutas supostamente criminosas da mesma espécie ao longo do tempo. 7. Da longa exposição descritiva constante na inicial, que esmiuçou os laços alegadamente mantidos entre os acusados e em qual medida teriam contribuído para as supostas práticas criminosas, é possível constatar que o concurso de agentes (ou de pessoas) está descrito, indicando-se o grau de envolvimento de cada um dos acusados nos diversos crimes narrados. Não é relevante, nesse momento processual, a definição se os acusados se enquadram no conceito de autores ou de partícipes dos crimes que lhes foram imputados. 8. Não há como acolher alegações de “erro de tipo” – por desconhecimento da ilicitude (do conteúdo recebido ou da origem dos recursos) - ou de atipicidade - por ausência de dolo -, como se fossem questões teóricas, ou seja: de falha descritiva. Trata-se de questões afetas ao mérito e não de inépcia da denúncia, quando a descrição é satisfatória nesse quesito, como ocorre no caso, em que há expressa menção à participação consciente dos acusados. 9. Para o recebimento da denúncia, exige-se “a demonstração – fundada em elementos probatórios mínimos e líticos – da realidade material do evento delituoso e da existência de indícios de sua possível autoria” (Inq 3.507/MG, Plenário, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11/6/14). 10. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. 11. Todavia, **os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti.** 12. O fumus commissi delicti, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria. 13. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. 14. No caso concreto, faz-se referência a documentos produzidos pelos próprios colaboradores, a exemplo de anotações, registros em agenda eletrônica e planilhas de contabilidade informal. **A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elementos de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador.** Precedentes. 15. Demais registros colhidos no decorrer das investigações, por si sós, não comprovam a materialidade dos delitos imputados aos acusados. Quanto muito possibilitam inferências e ilações no sentido de que os acusados mantinham algum contato, ou que fizeram deslocamentos mencionados pelos colaboradores, mas não bastam para tornar estreme de dúvidas a materialidade especificamente das condutas criminosas imputadas aos denunciados. 16.

**Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10**
**Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f**

> Analisando os elementos probatórios para além das colaborações, não há indícios de autoria em relação ao Senador Ciro Nogueira Lima Filho quanto a esse fato (supostos contratos fictícios), carecendo, portanto, de justa causa as imputações de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro subjacentes a essa narrativa, pela ausência de lastro mínimo probatório quanto ao liame subjetivo. 17. Mesmo que admitida a probabilidade da versão no tocante à falsidade ideológica dos contratos como base para o alegado repasse de recursos ilícitos, ainda assim a acusação não logrou demonstrar, minimamente, em termos probatórios, a alegada ligação entre o escritório de advocacia e o apontado real beneficiário dos valores por ele intermediados, o que seria imprescindível no contexto da imputação (de corrupção e lavagem) delineada na denúncia. 18. Denúncia rejeitada na íntegra, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. (Inq 4074, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, também se manifestou esta Corte Superior:

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. DENÚNCIA AMPARADA EM ELEMENTOS A CORROBORAR AS DECLARAÇÕES DOS COLABORADORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. A Lei n. 12.850/2013 estabelece, no art. 4.º, § 16, inciso II, que o recebimento da denúncia não pode ter como único fundamento as declarações do acusado que firma o acordo de colaboração premiada.**
>
> [...]
>
> 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 141.828/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DO RECURSO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REGULARIDADE FORMAL DA PEÇA ACUSATÓRIA. LASTRO PROBATÓRIO IDÔNEO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [..]
>
> **V - As palavras do colaborador, embora sejam suficientes para o início da investigação preliminar, não constituem fundamento idôneo para o recebimento da peça acusatória, ao passo que os documentos produzidos unilateralmente por ele não têm o valor probatório de elementos de corroboração externos, visto que a colaboração premiada é apenas meio de obtenção de prova.**
>
> [...]
>
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 128.000/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 15/12/2020.)

Por fim, tendo o Tribunal de origem concluído que a ausência de justa causa está

**Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10**
**Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f**

amparada no fato de que a inicial acusatória se baseou unicamente na palavra dos colaboradores premiados, a inversão do julgado, a fim de dar seguimento à ação penal, na maneira pretendida pelo Ministério Público, *in casu*, demandaria maior incursão no suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO "CÂMBIO, DESLIGO". FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. AMEAÇA E OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA. DESTRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA CALCADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DE COLABORADORES PREMIADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVERSÃO DO JULGADO DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Trata-se de agravado que foi denunciado pelos crimes de formação de quadrilha, pertencimento à organização criminosa, lavagem e evasão de divisas, ameaça e obstrução de justiça, no bojo da operação "Câmbio, Desligo", tendo a Corte a quo trancado a ação penal de origem por ausência de justa causa, sob o fundamento de que as condutas genericamente descritas foram amparadas unicamente na palavra de colaboradores premiados, sem corroboração em elementos externos.
>
> **2. Com efeito, a colaboração premiada constitui meio para a obtenção de provas, e a denúncia calcada exclusivamente na palavra de colaboradores premiados, sem a corroboração por elementos externos à própria delação, enseja o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, conforme determina o art. 4º, § 16, II e III, da Lei 12.850/2013. Precedentes.**
>
> **3. Tendo o Tribunal de origem concluído que a ausência de justa causa ancora-se no fato de que a denúncia baseou-se exclusivamente na palavra dos colaboradores premiados, alterar a referida conclusão, com o intuito de dar seguimento à ação penal, na forma pretendida pelo Ministério Público, no caso, demandaria maior incursão no suporte fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ.**
>
> 4. Agravo regimental desprovido".
>
> (AgRg no REsp n. 2.026.587/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Ainda, cumpre ressaltar entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da proibição de utilização da corroboração cruzada/recíproca, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Penal 1.015/DF. Nesta ocasião, constou do voto do Min. Gilmar Mendes que "a jurisprudência do STF proíbe o uso da corroboração cruzada, ou seja, a utilização dos depoimentos de colaboradores como elementos de validação das declarações apresentadas por outros colaboradores, sob pena de se admitir uma tautologia no sistema de validação racional das provas". Eis a ementa do julgado:

> "Embargos de Declaração. Alegações de omissão e contradição. Omissão e contradição na análise dos elementos negativos de autoria e materialidade delitiva. **Supervalorização dos depoimentos dos colaboradores e ausência de indicação de elementos autônomos de corroboração.** Desconsideração da prova pericial negativa de autoria juntada pela defesa. Provimento dos

**Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10**
**Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f**

> embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringente e a integração do acórdão recorrido, de modo a absolver os embargantes por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP". (AP 1015 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 10-06-2022 PUBLIC 13-06-2022)
>
> Portanto, em consonância com o julgado supramencionado, não se admite a utilização da corroboração cruzada/recíproca.
>
> Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento ao Recurso Especial".**

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Extraiu-se dos autos que a Corte *a quo* concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal em relação ao agravado, por entender que a denúncia não apresentou "elementos de corroboração de autoria, já que a vinculação entre o paciente C M e o codinome usado nos sistemas BankDrop e ST ('MONZA') é feita exclusivamente com base em depoimentos prestados pelos colaboradores premiados Vinícius Claret e Cláudio Barboza" (fls. 1.766).

Ainda, destacou o Tribunal de origem que (fls. 1.771-1.772):

> "[...] do rol de vinte e duas testemunhas apresentadas pelo MPF, vinte são colaboradores premiados e, justamente por isso, incapazes de corroborar a narrativa dos também colaboradores Vinícius Claret e Cláudio Barboza.
>
> São nesse sentido as palavras do Ministro Celso de Melo, na Petição 5.700/DF, "o Estado não poderá utilizar-se da denominada 'corroboração recíproca ou cruzada', ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores". Na mesma linha, o Ministro Dias Toffoli em seu voto no HC127.483/STF: "Importante salientar que, para fins de corroboração das “declarações heteroinculpatórias” do agente colaborador, não são suficientes, por si sós, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador".

Com efeito, a colaboração premiada constitui meio para a obtenção de provas, e a denúncia calcada exclusivamente na palavra dos colaboradores premiados, sem a corroboração por elementos externos à própria delação, assim como ocorreu no caso em apreço, enseja o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, conforme determina o art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013. Nesse sentido: Inq 4074, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018; AgRg no RHC n. 141.828/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado

**Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10**
**Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f**

em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022; AgRg no RHC n. 128.000/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 15/12/2020.

Outrossim, tendo o Tribunal de origem concluído que a ausência de justa causa está amparada no fato de que a inicial acusatória se baseou unicamente na palavra dos colaboradores premiados, a inversão do julgado, a fim de dar seguimento à ação penal, na maneira pretendida pelo Ministério Público, *in casu*, demandaria maior incursão no suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.026.587/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.

Ainda, cumpre ressaltar entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da proibição de utilização da corroboração cruzada/recíproca, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Penal 1.015/DF. Nesta ocasião, constou do voto do Min. Gilmar Mendes que "a jurisprudência do STF proíbe o uso da corroboração cruzada, ou seja, a utilização dos depoimentos de colaboradores como elementos de validação das declarações apresentadas por outros colaboradores, sob pena de se admitir uma tautologia no sistema de validação racional das provas" (AP 1015 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 10-06-2022 PUBLIC 13-06-2022).

Portanto, em consonância com o julgado supramencionado, não se admite a utilização da corroboração cruzada/recíproca.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA39607073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/12/2023 18:52:10**
**Código de Controle do Documento: 60ea40c5-7ecf-46a6-ade7-da258ce4629f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.089.697 / RJ**

Número Registro: 2023/0275776-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05065687320184025101 50032331920234020000 50086144220224020000 5065687320184025101

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RECORRIDO | : C M |
| ADVOGADOS | : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371 |
| | LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045 |
| | GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047 |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES |

## AGRAVO REGIMENTAL

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : C M |
| ADVOGADOS | : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371 |
| | LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045 |
| | GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047 |

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA40488420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:11**
**Código de Controle do Documento: c9cf2af9-5a5b-4409-999d-0c079fb9869b**

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

**Documento eletrônico VDA40488420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:11**
**Código de Controle do Documento: c9cf2af9-5a5b-4409-999d-0c079fb9869b**